



Regras e Procedimentos do Código de Certificação

Sumário

| | |
|--|-----------|
| REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CGA E CGE Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/19 E Nº 09/21 | 8 |
| CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA..... | 8 |
| CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS..... | 8 |
| SEÇÃO I – CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DAS CERTIFICAÇÕES | 8 |
| SEÇÃO II – SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU CASSAÇÃO | 11 |
| CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... | 12 |
| REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DE OUTRAS CERTIFICAÇÕES Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 09/21..... | 14 |
| CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA..... | 14 |
| CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS..... | 14 |
| CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS | 15 |
| REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO DA CFG, CGA E CGE Nº 07, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 09/21..... | 16 |
| CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA..... | 16 |
| CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS..... | 16 |
| CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS | 17 |
| REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DEFINIÇÃO DE FUNDOS ESTRUTURADOS Nº 08, DE 01 DE JULHO DE 2021, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 10 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022 | 18 |
| CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA..... | 18 |
| CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS..... | 18 |
| CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS | 18 |

| | |
|--|-----------|
| REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 09, DE 01 DE JULHO DE 2021, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 01 E Nº 02, AMBAS DE 23 DE MAIO DE 2019 E AS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 07, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 | 19 |
| REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 10, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019..... | 27 |
| REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 11, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DEFINIÇÃO DE FUNDOS ESTRUTURADOS Nº 08, DE 01 DE JULHO DE 2021 | 34 |

GLOSSÁRIO

- I. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária, gestão de recursos de terceiros e Gestão de Patrimônio.
- II. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.
- III. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar a Administração Fiduciária.
- IV. Agente Autônomo de Investimento ou AAI: pessoa natural ou jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários, conforme Regulação vigente.
- V. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- VI. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação.
- VII. Atividades Elegíveis: atividades de Distribuição de Produtos de Investimento, gestão de recursos de terceiros e Gestão de Patrimônio.
- VIII. Ativos Financeiros: bens e direitos de qualquer natureza, valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil.
- IX. Ativos Imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos FII nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável.
- X. Banco de Dados: conjunto de informações cadastrais enviadas para a ANBIMA pelas Instituições Participantes que são armazenadas de forma estruturada.
- XI. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento que servem como instrumentos remotos, não possuindo contato presencial entre a Instituição Participante e o investidor ou potencial investidor.

- XII. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores.
- XIII. CAIA: certificação *chartered alternative investment analyst*.
- XIV. CEA: certificação profissional ANBIMA para especialistas em investimentos.
- XV. CFA: certificação *Chartered Financial Analyst*, oferecida pelo *CFA Institute USA*.
- XVI. CFG: certificação profissional ANBIMA de fundamentos em Gestão de Recursos destinada aos profissionais que têm interesse em desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros.
- XVII. CFP®: Certified Financial Planner.
- XVIII. CGA: certificação profissional ANBIMA destinada aos profissionais que desempenham a Gestão de Recursos de Terceiros de Fundos de Investimento 555 classificados como renda fixa, ações, multimercados, cambiais, Fundos de índice e Carteiras Administradas;
- XIX. CGE: certificação profissional ANBIMA destinada aos profissionais que desempenham a Gestão de Recursos de Terceiros de Fundos estruturados.
- XX. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento.
- XXI. Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.
- XXII. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.
- XXIII. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.
- XXIV. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código.
- XXV. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum.
- XXVI. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código.
- XXVII. CPA-10: certificação profissional ANBIMA série 10.

- XXVIII. CPA-20: certificação profissional ANBIMA série 20.
- XXIX. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais ou eletrônicos, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias oferecidas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXX. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXXI. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores.
- XXXII. Fundo 555: Fundo de Investimento regulado pela instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores.
- XXXIII. Fundo de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.
- XXXIV. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros.
- XXXV. Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor e desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.
- XXXVI. Gestor de Patrimônio: gestor de recursos que desempenha a gestão de recursos de terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro.
- XXXVII. Gestão de Recursos de Terceiros ou Gestão de Recursos: gestão profissional dos Ativos Financeiros e Imobiliários, caso aplicável, integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

- XXXVIII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou as instituições Aderentes a este Código.
- XXXIX. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados.
 - XL. Plataformas de Atendimento: toda e qualquer forma de atendimento ao investidor pelas Instituições Participantes, inclusive por meio de Canais Digitais e telefônico, em que os profissionais desempenhem a Distribuição de Produtos de Investimento.
 - XLI. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros regulados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.
 - XLII. Profissional Aprovado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação ou que foi dispensado de realizar o exame da CGA e que não esteja vinculado a nenhuma Instituição Participante.
 - XLIII. Profissional Certificado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação ou que foi dispensado de realizar o exame da CGA e que, cumulativamente, esteja vinculado a uma Instituição Participante.
 - XLIV. Programa Detalhado: documento disponível no site da ANBIMA na internet que reúne todos os assuntos que serão exigidos nos exames de certificação, assim como a proporção de cada um deles.
 - XLV. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem as Atividades Elegíveis.
 - XLVI. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código.
 - XLVII. Veículos de investimento: Fundos e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

Parágrafo único. Estão excluídas do conceito de Plataformas de Atendimento as centrais de atendimento que se destinam exclusivamente a receber e executar orientações de investidores.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CGA E CGE Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/19 E Nº 09/21

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e critérios para solicitação, avaliação e concessão de dispensa de realização do exame CGA e CGE.

Parágrafo único. A concessão de dispensa da realização do exame CGA ou CGE não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código.

Artigo 1º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 2º. Podem solicitar a dispensa da realização do exame CGA e CGE todos os profissionais que observem os critérios estabelecidos neste normativo, estejam eles vinculados ou não às Instituições Participantes, exercendo ou não a atividade de gestão de recursos de terceiros.

Artigo 2º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Critérios para solicitação de dispensa de realização do exame das Certificações

Título da Seção I alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 3º. Para fins de solicitação de dispensa de realização do exame das Certificações o profissional deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I. Ser domiciliado no Brasil;
- II. Ser graduado em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no País ou exterior;
- III. Ter reputação ilibada;
- IV. Não estar e nem ter sido inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, BACEN, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;
- V. Não ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão em primeira instância, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
- VI. Não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§1º. Além do disposto no caput, para a dispensa de realização do exame:

- I. CGA: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, devendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º e 3º deste artigo;

- II. CGE: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional na Gestão de Recursos de Terceiros, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos integrantes da carteira dos Fundos estruturados, conforme definido pelas Regras e Procedimentos ANBIMA nº 08, de 01 de julho de 2021, devendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º a seguir.

§2º. Para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, somente será aceito como experiência profissional:

- I. Experiência adquirida, como pessoa natural, em atividade remunerada de Gestão de Recursos de Terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos; ou
- II. Experiência adquirida, em instituições não consideradas Instituições Participantes, nos termos do Código, na atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos; ou
- III. Experiência adquirida, no exterior, na atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, com alçada de decisão poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos;
- IV. ou Experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras.

§3º. Para fins do disposto no parágrafo 2º, incisos I a III, quando se tratar de pedido de dispensa do exame da CGA, somente serão considerados os Veículos de Investimento cuja Gestão de Recursos é atividade elegível à certificação CGA, nos termos do Código de Certificação.

§4º. O profissional que obtiver a dispensa de realização do exame das Certificações terá, automaticamente, a dispensa de realização do exame CFG.

§5º. Os pedidos de dispensa de realização do exame devem ser encaminhados ao Conselho de Certificação juntamente com os documentos que comprovem o atendimento aos critérios previstos no caput.

Artigo 3º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 3º deste normativo, a ANBIMA poderá dispensar do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo o profissional que tenha exercido cargo executivo em entidades governamentais em área relacionada aos mercados financeiro e de capitais, independentemente do período em que tal cargo foi desempenhado.

Artigo 4º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

Seção II – Suspensão, cancelamento ou cassação

Título da Seção II alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no Código, a dispensa de realização do exame das Certificações, e, conseqüentemente da CFG, será automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:

- I. Suspensa ou cancelada: Se a CVM suspender ou cancelar a autorização do profissional para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor.
- II. Cassada:
 - a. Se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a dispensa da realização do exame;

- b. Se a CVM cassar a autorização do profissional para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor; e
- c. Se, em razão de fato superveniente, ficar evidenciado que o profissional não mais atende a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º deste normativo.

§1º. Não se aplica o disposto no inciso I se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à CVM pelo próprio profissional.

§2º. O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente as Certificações, e, conseqüentemente a CFG, não sendo admitido novo pedido de dispensa para realização do exame.

Artigo 5º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 6º. A ANBIMA poderá, caso verifique que o profissional dispensado de realização do exame esteja descumprindo, reiteradamente, os princípios previstos no Código, propor ao Conselho de Certificação a suspensão, o cancelamento ou a cassação das Certificações, e, conseqüentemente, a CFG, deste profissional.

Artigo 6º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Título do Capítulo III alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 7º. O Conselho de Certificação avaliará a conveniência e a oportunidade de conceder a dispensa de realização do exame das Certificações considerando a situação individual do profissional, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

Parágrafo único. O Conselho de Certificação poderá, para fins da avaliação de que trata o caput, convocar o profissional para apresentação presencial do pedido de dispensa de realização do exame das Certificações.

Art. 8º. Não caberá novo pedido de dispensa de realização do exame das Certificações, nem recurso a qualquer órgão da ANBIMA, caso o Conselho de Certificação já tenha negado pedido feito anteriormente.

Artigo 8º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 9º. Durante o período de 6 (seis) meses, contados a partir do dia 02 de março de 2022, poderão ser aceitas, para fins do inciso II, parágrafo 1º do artigo 3º deste normativo, experiências profissionais acumuladas em Instituições Participantes, desde que essa experiência corresponda a gestão de recursos de FIP.

Artigo 9º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

Art. 10. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

Artigo 10 renumerado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 10, de 03 de fevereiro de 2022

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DE OUTRAS CERTIFICAÇÕES Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 09/21

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo, conforme disposto no Código, estabelecer quais certificações de outras entidades são reconhecidas pela ANBIMA e dispensam os profissionais de realizar os exames de certificação conforme as Atividades Elegíveis.

Artigo 1º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 09, de 01 de julho de 2021

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo as Instituições Participantes do Código de Certificação.

Artigo 2º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 09, de 01 de julho de 2021

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. Estão dispensados de obtenção das certificações ANBIMA para o exercício das Atividades Elegíveis, nos termos do Código:

- I. CPA-10 e CPA-20:
 - a. Os planejadores financeiros que possuírem CFP enquanto mantiverem a condição de profissionais certificados pela PLANEJAR.

- b. Os profissionais que atuam como AAI e que são certificados pela ANCORD, desde que mantenham a condição de vinculado a Instituição Integrante do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários.
- II. CEA: Os planejadores financeiros que possuem CFP enquanto mantiverem a condição de profissionais certificados pela PLANEJAR.

§1º. O Profissional que perder as certificações descritas acima deve, para a continuidade do exercício das Atividades Elegíveis, possuir a certificação pertinente exigida pelo Código.

§2º. A ANBIMA concederá, automaticamente, para os profissionais que possuem as certificações CFA ou CAIA válidas a CFG.

§3º. Caso o AAI, previsto na alínea “b” do caput, vincule-se a Instituição Participante e deixar de atuar como AAI, deverá obter a certificação da ANBIMA pertinente à atividade exercida.

Artigo 3º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 09, de 01 de julho de 2021

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO DA CFG, CGA e CGE Nº 07, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020, COM ALTERAÇÕES IN- TRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 09/21

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a atualização da CFG, CGA e CGE.

Artigo 1º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 09, de 01 de julho de 2021

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo todos os Profissionais Certificados CFG, CGA e CGE que não estejam exercendo a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, bem como todos os Profissionais Aprovados CFG, CGA e CGE, nos termos do Código.

Artigo 2º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 09, de 01 de julho de 2021

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. A CFG, CGA e CGE podem ser atualizadas somente por meio de participação em programa de treinamento oferecido pela ANBIMA com este propósito específico.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput poderá ser feita desde que a conclusão das atividades educacionais impreteríveis ocorra até a data de vencimento da certificação, observado os prazos mínimos para realização dos cursos disponíveis no site da ANBIMA na internet.

[Artigo 3º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 09, de 01 de julho de 2021](#)

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Este normativo entrará em vigor a partir de 18 de fevereiro de 2020.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DEFINIÇÃO DE FUNDOS ESTRUTURADOS Nº 08, DE 01 DE JULHO DE 2021, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 10 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer quais Fundos de Investimento são considerados pela Associação como estruturados.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo as Instituições Participantes do Código de Certificação.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. São considerados Fundos de investimento estruturados:

- I. Fundo de Índice;
- II. FII;
- III. FIDC; e
- IV. FIP.

Artigo 3º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 11, de 03 de fevereiro de 2022

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Este normativo entra em vigor em 01 de julho de 2021.

REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 09, DE 01 DE JULHO DE 2021, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 01 E Nº 02, AMBAS DE 23 DE MAIO DE 2019 E AS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 07, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera dispositivos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa de Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019 (“Regras para Dispensa de Certificação”), das Regras e Procedimentos para Reconhecimento de outras Certificações nº 2, de 23 de maio de 2019 (“Regras para Reconhecimento de outras Certificações”) e das Regras e Procedimentos para Atualização da CFG, CGA e CGE, de 18 de fevereiro de 2020 (“Regras de Atualização”).

Art. 1º. Altera o caput e o parágrafo único do artigo 1º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e critérios para solicitação, avaliação e concessão de dispensa de realização do exame CGA e CGE.”

“Parágrafo único. A concessão de dispensa da realização do exame CGA e CGE não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código”.

Art. 2º. Altera o artigo 2º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Podem solicitar a dispensa da realização do exame CGA e CGE todos os profissionais que observem os critérios estabelecidos neste normativo, estejam eles vinculados ou não às Instituições Participantes, exercendo ou não a atividade de gestão de recursos de terceiros.”

Art. 3º. Altera o caput do artigo 3º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Para fins de solicitação de dispensa de realização do exame CGA e CGE, o profissional deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

Art. 4º. Altera o inciso VII do artigo 3º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar como parágrafo 1º conforme a seguinte redação:

§1º. Além do disposto no caput, para a dispensa de realização do exame:

I. CGA: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos Financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, devendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º deste artigo.

II. CGE: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos Financeiros e/ou Ativos Imobiliários, caso aplicável, integrantes da carteira dos Fundos Estruturados, conforme definido pelas Regras e Procedimentos ANBIMA nº 08, de 01 de julho de 2021, de-

vendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º a seguir.

Art. 5º. Altera o parágrafo 2º do artigo 3º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§2º. Para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, somente será aceito como experiência profissional:

- I.Experiência adquirida, como pessoa natural, em atividade remunerada de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos Financeiros e/ou Ativos Imobiliários, caso aplicável; ou*
- II.Experiência adquirida, em instituições não consideradas Instituições Participantes, nos termos do Código, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos Financeiros e/ou Ativos Imobiliários, caso aplicável; ou*
- III.Experiência adquirida, no exterior, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos Financeiros e/ou Ativos Imobiliários, caso aplicável; ou*
- IV.Experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras.*

Art. 6º. Inclui o parágrafo 3º no artigo 3º das Regras para Dispensa de Certificação, conforme seguinte redação:

“§3º. O profissional que obtiver a dispensa de realização do exame CGA e CGE terá, automaticamente, a dispensa de realização do exame CFG.”

Art. 7º. Altera o artigo 4º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 3º deste normativo, a ANBIMA poderá dispensar do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo o profissional que tenha exercido cargo executivo em entidades governamentais em área relacionada aos mercados financeiro e de capitais, independentemente do período em que tal cargo foi desempenhado.”

Art. 8º. Altera o caput do artigo 5º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no Código, a dispensa de realização do exame CGA e CGE, e, conseqüentemente da CFG, será automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:”

Art. 9º. Altera o inciso I do artigo 5º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

I. “Suspensa ou cancelada: Se a Comissão de Valores Mobiliários suspender ou cancelar a autorização do profissional para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Regulação em vigor.”

Art. 10. Altera o parágrafo 1º do artigo 5º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. Não se aplica o disposto no inciso I se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à Comissão de Valores Mobiliários pelo próprio profissional.”

Art. 11. Altera o parágrafo 2º do artigo 5º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente a CGA e CGE, e, conseqüentemente a CFG, não sendo admitido novo pedido de dispensa para realização do exame.”

Art. 12. Altera o artigo 6º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A ANBIMA poderá, caso verifique que o profissional dispensado de realização do exame esteja descumprindo, reiteradamente, os princípios previstos no Código, propor ao Conselho de Certificação a suspensão, o cancelamento ou a cassação da CGA e CGE, e, conseqüentemente, a CFG, deste profissional.”

Art. 13. Altera das Regras para Dispensa de Certificação o caput do artigo 7º e seu parágrafo único, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O Conselho de Certificação avaliará a conveniência e a oportunidade de conceder a dispensa de realização do exame CGA e CGE considerando a situação individual do profissional, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.”

***Parágrafo único.** O Conselho de Certificação poderá, para fins da avaliação de que trata o caput, convocar o profissional para apresentação presencial do pedido de dispensa de realização do exame CGA e CGE.”*

Art. 14. Altera o artigo 8º das Regras para Dispensa de Certificação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 8º.** Não caberá novo pedido de dispensa de realização do exame CGA e/ou CGE, nem recurso a qualquer órgão da ANBIMA, caso o Conselho de Certificação já tenha negado pedido feito anteriormente.”*

Art. 15. Os demais artigos das Regras para Dispensa de Certificação não foram alterados.

Art. 16. Altera o artigo 1º das Regras de Reconhecimento de outras Certificações, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo, conforme disposto no Código, estabelecer quais certificações de outras entidades são reconhecidas pela ANBIMA e dispensam os profissionais de realizar os exames de certificação conforme as Atividades Elegíveis.”*

Artigo 1º alterado pelas Regras e Procedimentos ANBIMA Nº 09, de 01 de julho de 2021

Art. 17. Inclui o artigo 2º nas Regras de Reconhecimento de outras Certificações, conforme redação a seguir:

*“**Art. 2º.** Estão sujeitos a este normativo as Instituições Participantes do Código de Certificação.”*

Art. 18. Inclui o parágrafo 1º no atual artigo 3º das Regras de Reconhecimento de outras Certificações, e conseqüentemente renumera o parágrafo único, que passa a vigorar como parágrafo 3º, conforme redação a seguir:

“§1º. O Profissional que perder as certificações descritas acima deve, para a continuidade do exercício das Atividades Elegíveis, possuir a certificação pertinente exigida pelo Código”.

Art. 19. Inclui o parágrafo 2º no atual artigo 3º das Regras de Reconhecimento de outras Certificações, conforme redação a seguir:

“§2º. A ANBIMA concederá, automaticamente, para os profissionais que possuírem as certificações CFA ou CAIA válidas a CFG.”

Art. 20. Os demais artigos das Regras de Reconhecimento de outras Certificações não foram alterados.

Art. 21. Altera o artigo 1º das Regras de Atualização, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a atualização da CFG, CGA e CGE.”

Art. 22. Altera o artigo 2º das Regras de Atualização, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo todos os Profissionais Certificados CFG, CGA e CGE que não estejam exercendo a atividade de Gestão de Re-

cursos de Terceiros, bem como todos os Profissionais Aprovados CFG, CGA e CGE, nos termos do Código.”

Art. 22. Altera o artigo 3º das Regras de Atualização, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A CFG, CGA e CGE podem ser atualizadas somente por meio de participação em programa de treinamento oferecido pela ANBIMA com este propósito específico”.

Art. 23. Os demais artigos das Regras de Atualização não foram alterados.

Art. 24. Este normativo entra em vigor em 01 de julho de 2021.

REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 10, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS REGRAS E PROCEDI- MENTOS PARA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Art. 1º. O artigo 1º das Regras e Procedimentos para Dispensa de Realização de Exames nº 08, de 01 de julho de 2021 (“Regras para Dispensa”), passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e critérios para solicitação, avaliação e concessão de dispensa de realização do exame da CGA e CGE (“Certificações”).

Parágrafo único. A concessão de dispensa da realização do exame de que trata o caput não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código.”

Art. 2º. O artigo 2º das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Podem solicitar a dispensa da realização do exame das Certificações todos os profissionais que observem os critérios estabelecidos neste normativo, estejam eles vinculados ou não às Instituições Participantes, exercendo ou não a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros”

Art. 3º. O título da Seção I das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I – Critérios para solicitação de dispensa de realização do exame das Certificações”

Art. 4º. O artigo 3º das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para fins de solicitação de dispensa de realização do exame das Certificações o profissional deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I. Ser domiciliado no Brasil;*
- II. Ser graduado em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no País ou exterior;*
- III. Ter reputação ilibada;*
- IV. Não estar e nem ter sido inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, BACEN, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;*
- V. Não ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão em primeira instância, ressalvada a hipótese de reabilitação; e*

VI. *Não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor, em razão de decisão judicial ou administrativa.*

§1º. *Além do disposto no caput, para a dispensa de realização do exame:*

- I. *CGA: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, devendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º e 3º deste artigo;*
- II. *CGE: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional na Gestão de Recursos de Terceiros, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos integrantes da carteira dos Fundos estruturados, conforme definido pelas Regras e Procedimentos ANBIMA nº 08, de 01 de julho de 2021, devendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º a seguir.*

§2º. *Para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, somente será aceito como experiência profissional:*

- I. *Experiência adquirida, como pessoa natural, em atividade remunerada de Gestão de Recursos de Terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos; ou*

- II. *Experiência adquirida, em instituições não consideradas Instituições Participantes, nos termos do Código, na atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos; ou*
- III. *Experiência adquirida, no exterior, na atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, com alçada de decisão poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos; ou*
- IV. *Experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras.*

§3º. Para fins do disposto no parágrafo 2º, incisos I a III, quando se tratar de pedido de dispensa do exame da CGA, somente serão considerados os Veículos de Investimento cuja Gestão de Recursos é atividade elegível à certificação CGA, nos termos do Código de Certificação.

§4º. O profissional que obtiver a dispensa de realização do exame das Certificações terá, automaticamente, a dispensa de realização do exame CFG.

§5º. Os pedidos de dispensa de realização do exame devem ser encaminhados ao Conselho de Certificação juntamente com os documentos que comprovem o atendimento aos critérios previstos no caput.”

Art. 5º. O artigo 4º das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 3º deste normativo, a ANBIMA poderá dispensar do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo o profissional que tenha exercido cargo executivo em entidades governamentais em área relacionada aos mercados financeiro e

de capitais, independentemente do período em que tal cargo foi desempenhado.”

Art. 6º. O título da Seção II das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II – Suspensão, cancelamento ou cassação”

Art. 7º. O artigo 5º das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no Código, a dispensa de realização do exame das Certificações, e, conseqüentemente da CFG, será automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:

- I. Suspensa ou cancelada: Se a CVM suspender ou cancelar a autorização do profissional para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor.*
- II. Cassada:*
 - a. Se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a dispensa da realização do exame;*
 - b. Se a CVM cassar a autorização do profissional para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor; e*
 - c. Se, em razão de fato superveniente, ficar evidenciado que o profissional não mais atende a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º deste normativo.*

§1º. *Não se aplica o disposto no inciso I se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à CVM pelo próprio profissional.*

§2º. O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente as Certificações, e, conseqüentemente a CFG, não sendo admitido novo pedido de dispensa para realização do exame.”

Art. 8º. O artigo 6º das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A ANBIMA poderá, caso verifique que o profissional dispensado de realização do exame esteja descumprindo, reiteradamente, os princípios previstos no Código, propor ao Conselho de Certificação a suspensão, o cancelamento ou a cassação das Certificações, e, conseqüentemente, a CFG, deste profissional.”

Art. 9º. O título da Capítulo III das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”

Art. 10. O artigo 7º das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O Conselho de Certificação avaliará a conveniência e a oportunidade de conceder a dispensa de realização do exame das Certificações considerando a situação individual do profissional, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

***Parágrafo único.** O Conselho de Certificação poderá, para fins da avaliação de que trata o caput, convocar o profissional para apresentação*

presencial do pedido de dispensa de realização do exame das Certificações.”

Art. 11. O artigo 8º das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Não caberá novo pedido de dispensa de realização do exame das Certificações, nem recurso a qualquer órgão da ANBIMA, caso o Conselho de Certificação já tenha negado pedido feito anteriormente.”

Art. 12. O artigo 9º das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Durante o período de 6 (seis) meses, contados a partir do dia 02 de março de 2022, poderão ser aceitas, para fins do inciso II, parágrafo 1º do artigo 3º deste normativo, experiências profissionais acumuladas em Instituições Participantes, desde que essa experiência corresponda a gestão de recursos de FIP.”

Art. 13. O artigo 10 das Regras para Dispensa, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.”

REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 11, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DEFINIÇÃO DE FUNDOS ESTRUTURADOS Nº 08, DE 01 DE JULHO DE 2021

Art. 1º. O artigo 3º das Regras e para Definição de Fundos Estruturados nº 08, de 01 de julho de 2021 (“Regras para Definição de Fundos”), passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. São considerados Fundos de investimento estruturados:

- I. Fundo de Índice;*
- II. FII;*
- III. FIDC; e*
- IV. FIP.”*

Art. 2º. Este normativo entrará em vigor a partir do dia 02 de março de 2022.